

REQUERIMENTO Nº..... , de 2013
(Do Sr. Guilherme Campos)

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei
nºs 4.805, de 2012 e 2.130, de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Embora procurem modificar diplomas legais distintos, tramitam nesta Casa dois projetos de lei que compartilham do propósito de estipular o prazo de 48 para liberação de gravame de veículos após o cumprimento das obrigações para com os credores, como demonstrado abaixo:

PL 2130/11	PL 4805/12
	Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para dispor sobre a informação da baixa do gravame referente a veículo financiado, junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito.
Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV: “Art. 39. XIV - deixar a instituição credora de, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do financiamento, proceder à liberação, junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito, do gravame incidente sobre veículo financiado” (NR)	Art. 2º o art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: “Art. 6º § 3º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante dessa correlação, solicitamos a tramitação conjunta das proposições nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.

GUILHERME CAMPOS

Deputado Federal – PSD/SP